

ATA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO Nº1736/2024

Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Rio Novo, realizada em 21 de maio de 2024.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio de 2024, às 19:10 (dezenove horas e dez minutos), no “Plenário Messias Lopes”, sob a Presidência do Vereador Jordão de Amorim Ferreira, reuniram-se em Sessão Ordinária os seguintes Vereadores: Daniel Geraldo Dias, Dulcimar Prata Marques, Eduardo Luiz Xavier de Miranda, Francisco de Assis da Cruz, Guilherme de Souza Nogueira, Ivalto Rinco de Oliveira, Pedro Gonçalves Caetano e Thárik Gouvêa Varotto. O Presidente Vereador Jordão de Amorim Ferreira declarou aberta a Sessão Ordinária da Câmara Municipal. Em seguida Colocou a Ata de nº 1734/2024 primeira e única discussão e votação. Aprovada por unanimidade. Em seguida o Presidente solicitou que se procedesse a leitura do expediente.

EXPEDIENTE: 1- Leitura de Ofício nº PM/2024/138 Do Gabinete do Prefeito de Rio Novo:

Em resposta ao ofício CM/2024/33 da Câmara Municipal de Rio Novo, encaminha parecer Jurídico referente proposição de emenda de alteração ao Projeto de Lei 09/2024 conforme parecer. **Parecer Jurídico: DO RELATÓRIO** Foi elaborada uma consulta jurídica pelo Gabinete do Prefeito Municipal acerca do Ofício de nº 342, de 17 de maio de 2024, do Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo, que encaminhou o requerimento verbal do Ilustre Vereador Thárik Gouvea Varotto em sessão de 14 de maio de 2024, com as seguintes propostas de emenda ao Projeto de Lei nº 009/2024, em itálico e negrito abaixo apresentadas: **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 009/2024** de autoria do Executivo Municipal que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 539 de 05 de julho de 1994, e dá outras providências". Em análise ao Projeto em epígrafe, os Vereadores que abaixo subscrevem, propõe a seguinte emenda modificativa ao projeto, para que passe a contar com a seguinte redação: "Art. 1º Ficam alterados os Artigos 153 e 200 da Lei Complementar 539 de 05 de julho de 1994, que passam a vigorar com as alterações a seguir indicadas: Art. 153- O Servidor poderá ser cedido, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em entidades privadas sem fins lucrativos, mediante celebração de Convênios de Cooperação Mútua ou instrumento congêneres. §1º Na hipótese deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cedente, excetuando o ônus correspondente a gratificação de função e seus reflexos legais proporcionais incidentes, de natureza trabalhista e previdenciária, que será suportada pelo órgão ou entidade cessionária (...) §2º *Terão preferência para a cessão os funcionários mais bem avaliados em desempenho;* §3º *O servidor que estiver a serviço cedido, terá sua contagem de tempo para todos os efeitos estacionada junto ao município.* Art. 200- Da sindicância preliminar, procedimento imediatamente instaurado pela autoridade *que deverá ser funcionário do quadro de efetivos da administração pública*, que tiver conhecimento da irregularidade no serviço público, a ser concluído em 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo, poderá resultar: **111- Instauração do processo disciplinar, desde que haja o aval do conselho representativo da área do funcionário.** Art. 2º - Permanecem inalteradas as disposições contidas no projeto de lei 009 de 2024. Com enorme respeito à separação de poderes, independentes e harmônicos entre si, em especial aos Ilustres Vereadores Thárik Gouvea Varotto e Daniel Geraldo Dias que subscreveram a emenda modificativa supracitada, perfaço o presente relatório e passo a opinar. **DA FUNDAMENTAÇÃO** o Projeto de Lei nº 009/2024 que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 539, de 05 de julho de 1994, ou seja, o Estatuto dos Servidores Públicos de Rio Novo/MG, trouxe importantes modificações acerca de pontos cruciais para o funcionalismo público municipal, especialmente questões acerca das Sindicâncias Preliminares, Processos Administrativos Disciplinares e Cessão de Servidores Públicos Municipais. A seguir, analiso cada questão trazida na emenda modificativa proposta com o objetivo de fundamentar o presente parecer opinativo pela continuidade da proposta primeva, em sua íntegra, anteriormente remetida ao Poder Legislativo Municipal. Ab initio, destaca-se que a inclusão do §2º do art. 153 para inserir o critério de preferência de servidor público "mais bem avaliado em desempenho" para ser cedido na hipótese do *caput* do artigo contraria a própria lógica teleológica do §3º do mesmo artigo, que propõe a interrupção da contagem de tempo junto ao Município do servidor público cedido "para todos os efeitos", visto que, se na primeira hipótese (§2º) a cessão do servidor é vista como uma espécie de "benefício" àquele que for "mais bem

avaliado", a segunda hipótese (§3º) interrompe a contagem de tempo impedindo quaisquer efeitos desta junto ao Município a este servidor, o que o prejudicaria, por consequência lógica, e justamente recairia tal consequência no servidor que for "mais bem avaliado em desempenho". Ademais, o instituto jurídico da cessão de servidores públicos não deve ser considerado enquanto um benefício especial ao servidor, mas sim como hipótese de superior interesse da administração pública segundo os critérios de necessidade e conveniência que o faz para que, em uma visão sistêmica, os órgãos e entidades possam funcionar de maneira harmoniosa aos interesses da população. Assim, um órgão ou entidade que necessitar de servidores públicos municipais para a consecução de suas atividades, sem prejuízo à Administração Pública, estará beneficiando não o servidor público atingido, mas sim toda a população atingida que usufruir dos serviços prestados. Por este motivo, utilizar o critério de avaliação de desempenho como preferência para a cessão de servidores contraria, além do Princípio da Isonomia entre os demais servidores, a própria ótica do instituto da cessão, que deve ser visto como ato discricionário, e não vinculado, da Administração Pública Municipal. Acerca da emenda proposta ao art. 200 supracitado, em que substituiria a autoridade instauradora da Sindicância Preliminar conforme o Estatuto ("Da sindicância preliminar, procedimento imediatamente instaurado **pela autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público** (...)" por outro agente público, sendo "funcionário do quadro efetivo", o responsável pela instauração ("Da sindicância preliminar, procedimento imediatamente instaurado pela autoridade **que deverá ser funcionário do quadro de efetivos da administração pública** (...)", também entendo que não deve prevalecer tal modificação, visto que a instauração e o inquérito administrativo **são fases distintas** dos Procedimentos Disciplinares, seja ele Sindicância Preliminar, que trata-se de procedimento mais sumaríssimo, ou Processo Administrativo Disciplinar. A instauração, conforme inciso I do art. 206 do Estatuto dos Servidores Públicos de Rio Novo, ocorre com a "publicação do ato que constitui a Comissão", ou seja, a **Portaria instauradora**, que deve ser necessariamente proferida por **autoridade competente** e não servidor público efetivo municipal, que não tem competência legal para o ato. De forma diferente ocorre na fase de **Inquérito Administrativo**, que compreende instrução, defesa e relatório, sendo esta efetuada exclusivamente por Comissão composta por servidores públicos municipais, conforme art. 204 do Estatuto. Assim tanto ocorre no procedimento da Sindicância Preliminar quanto no Procedimento do Processo Administrativo Disciplinar. Alterar a forma de instauração do processo, conforme emenda apresentada, fará com que a Autoridade Pública, neste caso o Prefeito Municipal, não tenha o dever de instaurar imediata apuração que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público, passando a ser responsabilidade de servidor público municipal (também não caracterizando na emenda a qual cargo se refere tal servidor) retirando o Poder Disciplinar inerente à Autoridade Pública, que advém do Poder Hierárquico. Além disso, estabelecer como critério que para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar deverá haver o "(...) aval do conselho representativo da área do funcionário", conforme emenda proposta ao inciso 111 do art. 200, terão consequências indesejáveis, como: a) Servidores que estão sujeitos ao sindicato dos servidores públicos de Rio Novo e também ao órgão de classe da categoria profissional (OAB, CFO, CFM, COFEN, CFESS, dentre outros) terão o benefício de apenas terem instaurado processo administrativo disciplinar se ambos, o sindicato e o conselho representativo da categoria darem seus respectivos avais, o que acarretaria em grave prejuízo a vasta quantidade de servidores que não possuem representação em órgãos de classe próprios, como os administrativos, maculando o Princípio da Isonomia; e b) Sendo prescindível a instauração de Sindicância Preliminar anteriormente ao Processo Administrativo Disciplinar pois incorrentes quaisquer máculas ao servidor na escolha do procedimento, com a burocratização que poderá acarretar com o procedimento caso a emenda for sancionada, fará com que sejam instaurados apenas Processos Administrativos Disciplinares ao invés de Sindicâncias Preliminares, tornando o procedimento disciplinar menos célere; c) Interferência de pessoa jurídica de direito privado (sindicatos) ou autarquias (Conselhos Profissionais) no Poder Disciplinar inerente à Autoridade Pública, prejudicando o funcionamento autônomo do Poder Executivo. **CONCLUSÃO** Diante dos elementos expostos na situação *in casu*, esta Assessoria Jurídica Entende, Conclui e Opina: Examinando o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Novo (Lei nº 539/94) e na emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 009/2024, opino pela continuidade da proposta primeva, em sua íntegra, anteriormente remetida ao Poder Legislativo Municipal, sem as modificações propostas na emenda. Ressalte-se que o parecer tem caráter meramente opinativo conforme Súmula n. OS/2012/COP e deve ser levado à consideração superior para aprovação. Encaminho os autos à autoridade competente. Rio Novo, 21 de maio de 2024. **CRISTIANO BATISTA DOS SANTOS** PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO OAB/MG 197.233. **2- Projeto de Lei 009/2024 de autoria do Executivo** “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 539 de

05 de julho de 1994 e dá outras providências”. **3- Projeto de Lei nº 012/2024 de autoria do Executivo:** “Autoriza o Município a efetuar convênio ou instrumento congênere com Instituições de Ensino, públicas ou privadas, para atuação de profissionais preceptor em Unidades de Saúde no Município de Rio Novo e dá outras providências”. **4- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 012/2024.** Parecer Jurídico nº. 018/2024 Referência: Projeto de Lei nº 012/2024 Autoria: Executivo Municipal I – RELATÓRIO Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 012/2024, de autoria do Executivo Municipal, que "Autoriza o Município a efetuar convênio ou instrumento congênere com Instituições de ensino, públicas ou privadas para atuação de profissional preceptor em Unidade de Saúde do Município de Rio Novo, e dá outras providências" É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10 inciso XXX e 66 XXX e 158 IV da Lei Orgânica Municipal. Art. 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada; Art. 66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: XXX – providenciar sobre o incremento do ensino; Art. 158 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: IV - promover os convênios necessários com as Secretarias, Departamentos e Órgãos estaduais ou federais para a implantação e manutenção dos programas de alimentação escolar, aquisição de material didático, cursos de aperfeiçoamento de professoras e demais funcionários da rede municipal de ensino; Nota-se que o projeto tem por objetivo, obter autorização para que o município possa celebrar convênios com instituições de ensino para promover programa de estágios na área de saúde. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quorum e Procedimento Para aprovação do Projeto será necessário o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34 XIV da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 0/2024. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 16 de maio de 2024. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862 Assessora Jurídica. **5- Parecer da Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 012/2024** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL Parecer ao projeto de Lei nº 012/2024 O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 011/2024, de autoria do Executivo Municipal, que: " Autoriza o Município a efetuar convênio ou instrumento congênere com Instituições de ensino, públicas ou privadas para atuação de profissional preceptor em Unidade de Saúde do Município de Rio Novo, e dá outras providências" tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações

pertinentes, opinando pela aprovação. Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pelo Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 018/2024), tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. Rio Novo, 16 de maio de 2024. Presidente: Eduardo Luiz Xavier de Miranda, Vice Presidente: Francisco de Assis da Cruz e Membro: Dulcimar Prata Marques. **6- Requerimento nº 040/2024** Autor: Thárik Gouvêa Varotto Ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo Sr. Jordão de Amorim Ferreira O Vereador que abaixo subscreve, requer que após tramitação regimental, seja enviada ao Executivo Municipal a seguinte solicitação: Vem requerer a poda dos galhos das árvores e limpeza na rua Ademar Mazzoni, localizada entre as ruas Luís Antônio Frederico e Hélio de Souza Pinto, assim como, a colocação de placa com a indicação de: (ATENÇÃO/PERIGO/CUIDADO/DEVAGAR) próxima ao entroncamento das ruas Ademar Mazzoni e Luís Antônio Frederico. **Justificativa:** Os galhos estão caídos sobre a rede elétrica, podendo causar vários transtornos e prejuízos aos moradores, as laterais estão cheias de matos e a placa é de grande necessidade para chamar a atenção para o perigo de todos que transitam ali, visto que, já ocorreram acidentes nesse local. Sala das Sessões “Messias Lopes” 20 de maio de 2024 Thárik Gouvêa Varotto-Vereador Proponente. **7- Requerimento nº 041/2024** Autor: Thárik Gouvêa Varotto Ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo Sr. Jordão de Amorim Ferreira O Vereador que abaixo subscreve, requer que após tramitação regimental, seja enviada ao Executivo Municipal a seguinte solicitação: Vem requerer a aplicação do recurso no valor de R\$ 70.000 (Setenta mil reais), enviado pelo deputado Noraldino Jr, através de emenda parlamentar através da minha indicação, como consta no ofício 2023.61/GAB, na data de 14 de abril de 2023, destinado para a colocação de playgrounds em 6 (seis) locais de lazer do nosso município como acordado anteriormente com o executivo, sendo 5 (cinco) instalados no município e 1 (um) no distrito de Furtado de Campos. **Justificativa:** Nossa cidade está muito carente de áreas de lazer gratuitas, principalmente para nossas crianças. Pensando no bem estar e lazer, busquei recurso a ser empregado para a colocação de playgrounds em diferentes pontos para que nossas crianças tenham onde se divertir, sem terem suas famílias que pagar por isso. Sala das Sessões “Messias Lopes” 20 de maio de 2024 Thárik Gouvêa Varotto-Vereador Proponente. **8- Requerimento nº 042/2024** Autor: Thárik Gouvêa Varotto Ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo Sr. Jordão de Amorim Ferreira O Vereador que abaixo subscreve, requer que após tramitação regimental, seja enviada ao Executivo Municipal a seguinte solicitação: Vem requerer a troca de todas as lâmpadas queimadas da praça localizada atrás do monumento Cristo Redentor (bairro Novo Horizonte). **Justificativa:** Todos os postes da determinada praça, estão com as lâmpadas queimadas. Sala das Sessões “Messias Lopes” 20 de maio de 2024. Thárik Gouvêa Varotto-Vereador Proponente. **09- Requerimento nº 043/2024** Autor: Thárik Gouvêa Varotto Ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo Sr. Jordão de Amorim Ferreira O Vereador que abaixo subscreve, requer que após tramitação regimental, seja enviada ao Executivo Municipal a seguinte solicitação: Vem requerer providências quanto aos buracos localizados no asfalto em frente ao PSF3, esquina das ruas, Governador Valadares e Arthur Bernardes. **Justificativa:** Esses buracos estão perigosos, aumentando o risco de acidentes e oferecendo prejuízos aos proprietários de veículos. Sala das Sessões “Messias Lopes” 20 de maio de 2024 Thárik Gouvêa Varotto-Vereador Proponente. **10- Correspondência da Emater:** Que solicita agendamento

para o dia 28 de maio para apresentação do Relatório Anual de Atividades da EMATER-MG de Rio Novo. **ORDEM DO DIA:** O presidente informou que mediante o encaminhamento do parecer jurídico do executivo municipal o PL 009/2024 a emenda sugerida pelos vereadores Thárik Gouvea Varotto e Daniel Geraldo Dias o projeto será votado sem a emenda inserida. **1-Projeto de Lei 009/2024 de autoria do Executivo** “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 539 de 05 de julho de 1994 e dá outras providências”. Colocado em segunda discussão. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Agradeceu a resposta encaminhada pelo executivo, disse respeitar o posicionamento, mas acha que o executivo irá tratar do assunto mediante o seu interesse, que no seu papel de vereador procurou melhorar o projeto deixando o mesmo mais criterioso, portanto, irá votar contra. **Palavra com o Vereador Guilherme Souza Nogueira:** O vereador perguntou se a emenda será colocada para o plenário decidir ou a mesma será retirada de pauta. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Disse que conforme mencionou na sessão passada, a emenda teria que ser enviada ao executivo para ser incluída no projeto pois não cabe a eles vereadores votarem a referida emenda conforme foi passado pela assessoria jurídica da Câmara. **Palavra com o Presidente Vereador Jordão de Amorim Ferreira:** Disse que o projeto será votado sem a emenda inserida. Colocado em segunda votação. **Aprovado** com dois votos contrários sendo estes dos vereadores Thárik Varotto e Daniel Dias. **2 - Projeto de Lei nº 012/2024 de autoria do Executivo:** “Autoriza o Município a efetuar convênio ou instrumento congênere com Instituições de Ensino, públicas ou privadas, para atuação de profissionais preceptor em Unidades de Saúde no Município de Rio Novo e dá outras providências”. Colocado em primeira discussão e votação. **Aprovado** por unanimidade. O presidente lembrou aos vereadores que, como ficou acordado na última reunião, será realizada sessão extraordinária para segunda votação do projeto. **3-Requerimento nº 040/2024** Autor: Thárik Gouvêa Varotto Colocado em primeira e única discussão. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Disse que esteve no local e constatou os problemas mencionados, disse ainda que as solicitações de poda feita por eles são muitas e que poucas vezes obtêm êxito, portanto cobrava providências e esperava ser atendido. Colocado em primeira e única votação. **Aprovado** por unanimidade. **4-Requerimento nº 041/2024** Autor: Thárik Gouvêa Varotto. Colocado em primeira e única discussão. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Disse já ter mencionado com relação a referida emenda parlamentar, que em conversa com o prefeito o mesmo acordou que faria a colocação dos playgrounds, mas que assim como outras emendas nada foi feito até o momento, e mais uma vez faz a cobrança para que o acordo seja cumprido e as crianças tenham onde brincar, disse ainda que irá procurar o prefeito para propor os locais onde devem ser instalados os playgrounds e aguarda o cumprimento do acordo. Colocado em primeira e única votação. **Aprovado** por unanimidade. **5-Requerimento nº 042/2024** Autor: Thárik Gouvêa Varotto. **Palavra com o vereador Proponente:** Disse já ter feito a solicitação para troca da lâmpada que ilumina o monumento do Cristo Redentor e troca ainda não foi realizada, comentou com relação as lâmpadas da praça que estão todas queimadas, e mais uma vez fazia a cobranças para que as pessoas possam utilizar do local com mais segurança. Colocado em primeira e única votação. **Aprovado** por unanimidade. **6-Requerimento nº 043/2024** Autor: Thárik Gouvêa Varotto. Colocado em primeira e única discussão. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Usou a palavra para comentar com relação a necessidade de realizar os reparos no local mencionado. Colocado em primeira e única votação. **Aprovado** por unanimidade. O Presidente informou que a palavra livre será

concedida na sessão extraordinária. Nada mais havendo a tratar, foi declarado encerrada a reunião e o ano legislativo sendo ordenado que se lavrasse a presente Ata.

Daniel Geraldo Dias

Dulcimar Prata Marques

Eduardo Luiz Xavier de Miranda

Francisco de Assis da Cruz

Guilherme de Souza Nogueira

Ivalto Rinco de Oliveira

Jordão de Amorim Ferreira

Pedro Gonçalves Caetano

Thárik Gouvêa Varotto